

Processo: 1092402
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: José Ramos da Silva Sobrinho
Representado: Wanderlei Lemes Santos
Procuradores: Alexandre Ribeiro de Melo, OAB/MG 168.183; Luiz Carlos Figueira de Melo, OAB/MG 40.301
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

PRIMEIRA CÂMARA – 29/10/2024

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. LEI MUNICIPAL AUTORIZANDO A ARRECADAÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE DOAÇÃO PARA REPASSE MEDIANTE CONVÊNIO. CONVÊNIO NÃO FIRMADO. VALORES REPASSADOS A EMPRESA PRIVADA. VIOLAÇÃO A LEI MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. ARQUIVAMENTO.

O descumprimento de Lei Municipal pelo Prefeito pode ensejar a sua responsabilização pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a representação, tendo em vista que, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 4º, da Lei Municipal 1.709/2018, o Município de Abadia dos Dourados não firmou convênio para o repasse dos valores arrecadados a título de colaboração para Santa Casa de Misericórdia local e, ainda, repassou parte dos valores a empresa privada, operação não autorizada pela legislação de regência;
- II) aplicar multa, no valor de R\$1.000,00, ao Sr. Wanderlei Lemes Santos, então Prefeito do Município de Abadia dos Dourados, com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- III) determinar a intimação das partes;
- IV) determinar, após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de outubro de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 5/3/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação oferecida pelo Sr. José Ramos da Silva Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Abadia dos Dourados, a partir do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que concluiu pela ocorrência de irregularidades, cometidas pelo Sr. Wanderlei Lemes Santos, então Prefeito, quanto à gestão de recursos recebidos por meio de doações, em benefício da Santa Casa de Misericórdia daquele Município, nos termos da Lei Municipal 1.709/2018 (peça 11 e 12).

A documentação foi recebida como representação em 16/07/2020, peça 10, e distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer em 17/07/2020, conforme termo de peça 17.

Instada a se manifestar, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em relatório de peça 28, valendo-se da competência delegada por meio da Portaria 01/2018, entendeu necessária a realização de diligência para complementar a instrução processual.

Em cumprimento à diligência determinada, o Sr. Wanderlei Lemes Santos apresentou a documentação de peças 38-57.

Posteriormente, no relatório de peça 61, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios entendeu necessária a realização de nova diligência.

Intimado novamente (peças 64-65), o Sr. Wanderlei Lemes Santos se manifestou à peça 66.

Retornados os autos à 1ª CFM, a unidade técnica concluiu pela procedência da representação (peça 68), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 71).

Citado em 17/04/2023 (peça 72), o Sr. Wanderlei Lemes Santos apresentou defesa à peça 75.

Reexaminando os autos, tanto a unidade técnica quanto o *Parquet* de Contas ratificaram seus posicionamentos anteriores e concluíram pela procedência da representação (peças 77 e 79).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme mencionado, a representação tem como base o relatório final da CPI instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Abadia dos Dourados (p. 4-47, peça 11), por meio da qual se concluiu pela ocorrência de irregularidades, de responsabilidade do então Chefe do Executivo, Sr. Wanderlei Lemes Santos, relativas à gestão de recursos recebidos pelo Município, como forma de doação, em benefício da Santa Casa de Misericórdia local, com fundamento na Lei Municipal 1.709/2018.

Em suma, a referida norma autorizou o Poder Executivo a incluir em suas guias de arrecadação o recebimento de doações em pecúnia a título de colaboração para a entidade filantrópica, as quais seriam repassadas diretamente à Santa Casa mediante convênio.

No entanto, de acordo com o relatório final da CPI, as provas juntadas aos autos da investigação teriam deixado evidente o nexo causal entre o recebimento de altos valores pelos cofres públicos e o repasse irregular dessas quantias para a conta bancária da empresa Strategybox Ltda., tudo com o conhecimento do Sr. Wanderlei Lemes Santos.

De acordo com a CPI, não existiria no ordenamento jurídico municipal qualquer norma que autorizasse o repasse dos valores à referida empresa, e que a Lei Municipal 1.709/2018, em seu art. 1º, § 4º, apenas teria autorizado a transferência das quantias auferidas a partir das doações diretamente à Santa Casa de Misericórdia de Abadia dos Dourados.

Examinando os autos, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, no relatório de peça 68, concluiu que, embora as doações recebidas não tenham sido incorporadas ao patrimônio do Município, ingressando nos cofres públicos de forma extraorçamentária, como “Depósitos e Consignações”, o Poder Executivo não estava autorizado a transferir os valores recebidos à empresa privada, mas tão somente à Santa Casa de Misericórdia, conforme determinado pelo art. 1º, § 4º, da Lei Municipal 1.709/2018.

Em suas manifestações (peças 43, 66 e 75), o Sr. Wanderlei Lemes Santos, Prefeito à época, relatou que, no exercício de 2018, em decorrência dos atrasos e ausência dos repasses de competência do Estado de Minas Gerais (ICMS, Fundeb, IPVA, saúde, entre outros), as subvenções repassadas pelo Município a entidades assistenciais teriam sido interrompidas pela falta de recursos.

Diante disso, afirmou que a Administração Municipal teria buscado novas formas de captação de recursos, sendo que, dentre as parcerias firmadas, estariam empresas que se dispuseram a colaborar com a causa social mediante doações.

Alegou que, a fim de regularizar tais doações, teria sido editada a Lei Municipal 1.709/2018, com base na qual seria emitida uma guia para pagamento e, assim que a empresa efetivasse a doação, o recurso ingressaria na conta da Prefeitura, sendo, posteriormente transferido para a instituição beneficente.

A respeito de tal legislação, argumentou que não haveria a exigência de prestação de contas, “visto que as doações eram feitas por terceiros” e não se tratavam de repasse de subvenção social ou econômica para custeio da entidade filantrópica, suscitando, na oportunidade:

O Termo de Fomento que gerou o Contrato nº 35/2018 foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.702 de 06 de março de 2018, e com a aprovação da Lei Municipal nº 1.709 de 01 de agosto de 2018, não foi mais necessário realizar o repasse autorizado pela Lei Municipal nº 1.702 de 06 de março de 2018.

Adicionou que, embora, inicialmente, os valores tenham sido transferidos diretamente à Santa Casa, após a solicitação do seu Diretor Financeiro, as quantias referidas às doações teriam passado a ser transferidas à empresa Strategybox Ltda., que seria responsável pela gestão dos recursos financeiros da entidade filantrópica.

Defendeu que, se a empresa gestora dos recursos eventualmente se apropriou de tais valores ou não os geriu de forma correta, deverá ser ela a responsabilizada, e não o Prefeito ou o Município.

Aduziu, por fim, que, considerando que a lei apenas autorizaria a inclusão de valores nas guias de arrecadação, sem qualquer natureza contraprestacional entre o Município e a Santa Casa, não se faria necessária a formalização de termo de convênio.

Os argumentos apresentados pelo responsável não alteraram os entendimentos dos órgãos técnico e ministerial, que, em sede de reexame, mantiveram a conclusão pela procedência da representação (peças 77 e 79)

A Lei Municipal 1.702, de 06/03/2018, mencionada pelo então Prefeito em sua defesa, autorizou o Poder Executivo de Abadia dos Dourados a celebrar termo de fomento com a Santa Casa de Misericórdia para o atendimento complementar à saúde para o exercício de 2018, por meio de transferências de recursos financeiros no valor total de R\$1.200.000,00, que seriam pagos em parcelas de R\$100.000,00 mensais, iguais ou variáveis. Tais recursos, conforme art.

6º da referida lei, seriam pagos na dotação orçamentária “02010410302009420163350430100-156-1-Subvenções Sociais”.

Nesse sentido, em 28/03/2018, foi firmado o Termo de Fomento – Contrato 35/2018 (p. 88-96, peça 11), com a finalidade de promover “o desenvolvimento e expansão da saúde local”, cuja vigência se daria no período de 28/03/2018 a 31/12/2018 (cláusula nona). O referido termo dispunha, ainda, na cláusula oitava, sobre a necessidade de prestação de contas parcial e integral.

Às peças 38 e 44-50, consta a prestação de contas dos recursos transferidos no âmbito do referido instrumento.

Consultando o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM (em anexo), verifiquei que, no âmbito do Termo de Fomento 35/2018, foram empenhados R\$1.200.000,00, sendo, contudo, realizado o pagamento de apenas R\$670.000,00.

Isso porque, conforme esclarecido pelo Sr. Wanderlei Lemes Santos à peça 75, no ano de 2018, em decorrência dos atrasos e ausência dos repasses a serem efetuados pelo Estado de Minas Gerais, as subvenções sociais repassadas pelo Município de Abadia dos Dourados à Santa Casa foram interrompidas por falta de recursos.

Buscando regularizar a situação, em 01/08/2018, foi publicada a Lei Municipal 1.709/2018 (p. 112-113, peça 11), que autorizou o Executivo Municipal a emitir boletos de doação ou incluir em suas guias de arrecadação um valor a título de colaboração para a Santa Casa.

O art. 1º, § 4º, da mencionada norma estabeleceu que o valor auferido a partir das doações seria repassado por meio de convênio diretamente à entidade, em conformidade com o art. 116 da Lei 8.666/1993.

Não obstante, conforme admitido pelo próprio Prefeito em sua defesa, o convênio exigido pela norma sequer foi assinado.

Ademais, em nova consulta ao SICOM (em anexo), observa-se que os valores recebidos como doação foram lançados como despesa extraorçamentária, especificação “01 - Depósitos e Consignações (natureza credora)”, tendo a Santa Casa como credora.

Verifica-se, também, que, no período de 27/09/2018 a 12/12/2018, foram recebidos pela Prefeitura de Abadia dos Dourados R\$2.033.999,71 a título de “repasso à Santa Casa”, os quais foram integralmente repassados (comprovante em anexo).

Contudo, por meio de ofício encaminhado à Controladora Interna do Município (p. 86, peça 11), o Sr. Alexandre Alves Teodoro, Diretor Financeiro da Santa Casa de Misericórdia de Abadia dos Dourados, solicitou que, a partir de 29/10/2018, as doações que ingressassem na conta do Município fossem, quando solicitadas, repassadas por meio de boleto bancário para a empresa Strategybox Ltda., a qual foi contratada pela Santa Casa para o serviço de prestação de administração de meios de pagamento (p. 98-100, peça 11).

A tabela abaixo demonstra como foi realizado o pagamento dos valores recebidos, pelo Município de Abadia dos Dourados, por meio das doações à Santa Casa de Misericórdia:

Ordem de pagamento	Data do pagamento	Valor (R\$)	Beneficiário	Peça 11
34378	27/09/2018	822,88	Santa Casa	P. 51
34728	31/10/2018	239.045,12	Strategybox Ltda.	P. 61-62 e 78
34622	09/10/2018	567.912,23	Santa Casa	P. 60
34727	31/10/2018	17.000,00	Santa Casa	P. 63 e 77
35110	07/11/2018	77.267,86	Santa Casa	P. 70 e 81

35112	08/11/2018	180.000,00	Strategybox Ltda.	P. 71-72 e 82
35109	06/11/2018	220.000,00	Strategybox Ltda.	P. 64-65 e 79
35111	07/11/2018	272.231,41	Strategybox Ltda.	P. 68-69 e 80
35918	12/12/2018	459.720,21	Santa Casa	P. 83

Verifica-se, assim, que, do montante total recebido (R\$2.033.999,71), R\$1.122.723,18 foram transferidos diretamente à Santa Casa de Misericórdia, ao passo que o valor remanescente – R\$911.276,53 – foi transferido em conta de titularidade da empresa Strategybox Ltda.

Conforme apontado pela 1ª CFM, ainda que as doações recebidas tenham entrado nos cofres públicos como lançamentos extraorçamentários, não integrando, assim, o patrimônio municipal, o Poder Executivo não estava autorizado a transferir esses valores a empresa privada, mas apenas à Santa Casa de Misericórdia, conforme determinado pelo art. 1º, § 4º, da Lei Municipal 1.709/2018.

Houve, portanto, flagrante violação à norma de regência, na medida em que o valor arrecadado a título de colaboração não foi repassado mediante de convênio, tampouco transferido diretamente, em sua integralidade, à Santa Casa de Misericórdia de Abadia dos Dourados, já que o montante de R\$911.276,53 foi pago à empresa Strategybox Ltda.

Ainda que exista contrato de serviço de prestação de administração de meios de pagamento (p. 98-100, peça 11) entre a empresa e a entidade filantrópica, e que nos boletos de pagamento efetuados à Strategybox Ltda. conste “Beneficiário Final: Santa Casa de Misericórdia”, a legislação municipal é clara ao definir o destinatário e o meio dos repasses.

Desse modo, concluo pela procedência da representação e, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, tendo em vista a flagrante violação à disposição legal de regência, proponho, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 ao Sr. Wanderlei Lemes Santos, Chefe do Executivo à época, por, em ofensa ao disposto no art. 1º, § 4º, da Lei Municipal 1.709/2018, (i) não ter firmado convênio para o repasse dos valores arrecadados a título de colaboração para a Santa Casa de Misericórdia e, ainda, (ii) por repassar parte dos valores a empresa privada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, proponho que a representação seja julgada procedente, tendo em vista que, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 4º, da Lei Municipal 1.709/2018, o Município de Abadia dos Dourados não firmou convênio para o repasse dos valores arrecadados a título de colaboração para Santa Casa de Misericórdia local e, ainda, repassou parte dos valores a empresa privada, operação não autorizada pela legislação de regência.

Ademais, diante das irregularidades constatadas, proponho, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar multa, no valor de R\$1.000,00, ao Sr. Wanderlei Lemes Santos, então Chefe do Poder Executivo Municipal.

Intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

RETORNO DE VISTA
NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 29/10/2024

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação oferecida pelo Senhor José Ramos da Silva Sobrinho, presidente da Câmara Municipal de Abadia dos Dourados, a partir do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que concluiu pela ocorrência de irregularidades, cometidas pelo Senhor Wanderlei Lemes Santos, então prefeito, quanto à gestão de recursos recebidos por meio de doações, em benefício da Santa Casa de Misericórdia daquele município, nos termos da Lei Municipal nº 1.709/18.

Na sessão da Primeira Câmara de 05/03/24, o relator, conselheiro substituto Telmo Passareli, apresentou proposta de voto com a seguinte conclusão:

Em face do exposto, proponho que a representação seja julgada procedente, tendo em vista que, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 4º, da Lei Municipal 1.709/2018, o Município de Abadia dos Dourados não firmou convênio para o repasse dos valores arrecadados a título de colaboração para Santa Casa de Misericórdia local e, ainda, repassou parte dos valores a empresa privada, operação não autorizada pela legislação de regência.

Ademais, diante das irregularidades constatadas, proponho, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar multa, no valor de R\$1.000,00, ao Sr. Wanderlei Lemes Santos, então Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em seguida, solicitei vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida dos autos, entendo que a proposta de voto apresentada pelo relator, conselheiro substituto Telmo Passareli, apreciou adequadamente a matéria, não carecendo de qualquer reparo, razão pela qual acompanho-o integralmente.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, acolho a proposta de voto do relator para julgar procedente a representação e aplicar multa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), ao Senhor Wanderlei Lemes Santos, prefeito municipal de Abadia dos Dourados à época.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * *

sb/bm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS